

ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 005/2022

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.298/2022

DIREITO CONSTITUCIONAL — PROJETO DE LEI ORDINÁRIA — INSTITUI O MÊS JUNHO VERMELHO — INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE — COMPETÊNCIA ORGÂNICA ART. 30, I, CRFB/88 — INICIATIVA CONCORRENTE ART. 67, LOM — ART. 196, CF — CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE — PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 23/2022

- RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. 6.298/2022, de autoria do Vereador Sargento Damassa, que institui o mês Junho Vermelho, dedicado à realização de campanha de incentivo à doação de sangue no Município de Vilhena.

A minuta do projeto (fl. 02/03) veio acompanhada da respectiva justificativa (fl. 04), bem como da certidão de providências adotadas conforme Memorando nº 001/2021/DJ (fl. 06). Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise é parecer (fl. 09).

É o resumido relatório. Passo a opinar.



II - INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica** ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III - DO OBJETO

A propositura em tela tem como objetivo incentivar a doação de sangue no Município de Vilhena visando abastecer os estoques mantidos pelo Hemocentro em níveis seguros ao longo do ano.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontála.



A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1°¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, istore, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração pe 05 autolegislação.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 e incisos da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

IV.I - Constitucionalidade formal

Sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratandose de Projeto de Lei que cria data comemorativa a fim de incentivar

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vicio em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente" (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 260).



¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETELLA JÚNIOR, José, Direito Municípal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

campanhas de coleta de sangue no Município de Vilhena – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia – compete a este ente federativo editar normas que encerram suas peculiaridades of a cinscunscricionais.

Ainda nesse contexto, <u>também não evidencio qualquerofensa ao devido processo legislativo</u>, pelo menos não até o presente momento, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é de iniciativa legislativa concorrente (art. 67, LOM), pois não se insere nas hipóteses de competência exclusiva do Prefeito ou da Câmara Municipal no que tange à deflagração do processo legislativo.

Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁵.

IV.II – Constitucionalidade material

Dito isso, sob o **aspecto material**⁶, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

Destaca-se que o art. 196 da Magna Carta dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, a presente proposição reforça mandamentos constitucionais através de estímulos e execuções de campanhas para incentivar pessoas a doarem sangue, além de impulsionar

⁶ Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® − 22. ed. − São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 263).



⁵Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria municipio sem observância do art. 18, § 4°, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade através do debate e da elaboração de novas políticas públicas, não havendo óbices em instituir determinada data comemorativa para tal finalidade.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.298/2022, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 15 de março de 2022

EBENÉZER DONADON GARDINI Advogado da Câmara Municipal

OAB/RO 10.530